



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.073 - PE (2009/0067019-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DE UMA PARA QUALIFICAR O HOMICÍDIO E DA OUTRA COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que em crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se forem previstas como tal ou, residualmente, circunstância judicial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.073 - PE (2009/0067019-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Vieira da Silva, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática da minha lavra, assim ementada:

PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DE UMA PARA QUALIFICAR O HOMICÍDIO E DA OUTRA COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 828).

Sustenta o agravante que "não discorda a defesa do acerto da jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que, em crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se forem previstas como tal, ou, residualmente, circunstância judicial" (fl. 842). Contudo, no presente caso, aduz que "a segunda qualificadora não foi utilizada para exasperar a pena nem como agravante nem como circunstância judicial" (fl. 842). Noutras palavras, afirma que o Tribunal de origem promoveu interpretação equivocada quanto aos termos da sentença. Defende, com ênfase, que a sentença não deixou expressa a valoração da segunda qualificadora para caracterizar circunstância agravante, devendo, portanto, ser extirpado o aumento de dois anos realizado pelo Magistrado singular.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que seja o feito submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.073 - PE (2009/0067019-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Pernambuco, em favor de Paulo Vieira da Silva, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO CONDENATÓRIA DO JÚRI QUE ACATOU A TESE DA ACUSAÇÃO. PENA DE DEZOITO ANOS DE RECLUSÃO. PLEITO DEFENSIVO BUSCANDO A REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na aplicação da pena, o Juízo Sentenciante levou em consideração as circunstâncias judiciais negativas, fato que reclamava uma pena-base acima do mínimo legal, a qual foi fixada em dezesseis anos de reclusão.
2. Quanto ao acréscimo de mais dois anos, tornando a pena definitiva em dezoito anos de reclusão, também agiu corretamente o magistrado, pois é possível tal agravamento, vez que havendo duas circunstâncias, uma qualifica o crime e a outra constitui agravante, conforme posicionamento uníssono da doutrina e jurisprudência;
3. Recurso conhecido e não provido à unanimidade, sendo mantidos os demais termos da sentença vergastada. (fl. 743).

Da leitura dos autos, infere-se que o recorrido foi condenado, pela prática do delito do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, à pena de 18 anos de reclusão, em regime fechado.

Inconformada, recorreu a defesa pleiteando "uma pena mais humana ao apelante" (fl. 695). O Tribunal local, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a dosimetria realizada pelo Magistrado singular.

No especial, o Ministério Público aponta violação ao art. 68 do Código Penal, ao argumento de que "A segunda qualificadora se também for prevista como circunstância agravante deve ser considerada como tal e, se não prevista, pode ser usada para fixação da pena base acima do mínimo legal, como circunstância judicial. No entanto, não pode ser considerada como uma causa especial de aumento de pena" (fl. 770). Busca, assim, o decote do aumento de 2 (dois) anos, realizado na pena do recorrido, pela valoração da segunda qualificadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 5/5/2009, e, posteriormente, a mim atribuídos em 5/9/2011.

Brevemente relatado, decido.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que em crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se forem previstas como tal ou, residualmente, circunstância judicial.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA SEGUNDA QUALIFICADORA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(...)

2. "Consoante iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, havendo multiplicidade de qualificadoras, nada impede que uma delas sirva para caracterizar o tipo especial, enquanto as demais sejam utilizadas na primeira (circunstância judicial desfavorável) ou segunda (agravante genérica) etapas do critério trifásico" (HC 118.890/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 03/08/2011).

3. Ordem de Habeas corpus denegada. (HC 244.203/MG, Rel. a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. DUAS QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. BIS IN IDEM. DEFICIÊNCIA NA REPRIMENDA.

(...)

2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, havendo mais de uma qualificadora, uma delas servirá para caracterizar o tipo qualificado, enquanto as demais poderão ser utilizadas como agravante genérica ou circunstância judicial desfavorável do artigo 59 do Código Penal.

(...)

4. Ordem concedida. (HC 137.266/DF, Rel. o Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 02/08/2012)

O referido entendimento encontra amparo, também, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - REDUÇÃO DA PENA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL - RECONHECIMENTO DA SEGUNDA QUALIFICADORA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DE EXASPERAÇÃO DA PENA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRETENDIDO REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO **HABEAS CORPUS** - PEDIDO INDEFERIDO. - **Ocorrendo pluralidade de qualificadoras previstas no mesmo tipo penal, cabe aplicar uma só, devendo ser consideradas as demais como circunstâncias judiciais de agravamento da pena. Doutrina. Precedentes.** - A ação de **habeas corpus** constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. (HC nº 69.371, Relator o Ministro **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, DJ de 27/10/2006.)

HABEAS CORPUS. JÚRI. QUESITAÇÃO. NULIDADES. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS, UMA DELAS CONSIDERADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

(...)

II – Havendo mais de uma qualificadora, é legal a consideração de uma delas como circunstância judicial e a consequente fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal do crime de homicídio qualificado. Do contrário, seriam apenados igualmente fatos ofensivamente diversos, - crimes praticados com incidência de uma só qualificadora e aqueles praticados com duas ou mais qualificadoras. Precedentes.

III – Ordem denegada. (HC nº 95.157, Relator o Ministro **JOAQUIM BARBOSA**, Segunda Turma, DJe de 1/2/2011.)

Por derradeiro, imperioso ressaltar o posicionamento do Tribunal de origem que, ao se debruçar sobre o mérito, assim se manifestou:

No caso em tela, o apelado foi condenado por ter cometido um homicídio duplamente qualificado e as duas circunstâncias também estão previstas como agravante, conforme inteligência do art. 61 do CPB.

Nessa trilha, entendo que está correta a dosimetria da pena, pois o magistrado considerou o motivo fútil como circunstância para qualificar o crime, enquanto que o recurso que impossibilitou a defesa da vítima serviu para agravar a pena-base. (fl. 733)

Dessume-se, do sucinto confronto realizado, que o acórdão impugnado não merece reforma, haja vista a sua consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai, ainda, o verbete n. 83 da Súmula deste Superior Tribunal, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras do recurso especial (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Importante destacar, por oportuno, que no acórdão recorrido – provimento que delimita a questão jurídica submetida à apreciação desta Corte Superior – consta, expressamente, que o reconhecimento de recurso que impossibilitou a defesa da vítima serviu para agravar a pena-base.

Nesse sentido, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

Nessa trilha, entendo que está correta a dosimetria da pena, pois o magistrado considerou o motivo fútil como circunstância para qualificar o crime, enquanto que o recurso que impossibilitou a defesa da vítima serviu para agravar a pena-base. (fl. 733)

Destarte, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0067019-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.113.073 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 119910129569 1385488 139094 19910129569 807794
9100129569

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : PAULO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARTA MARIA DE BRITO ALVES FREIRE - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU : PLÁCIDO DE SOUZA CORREIA FILHO
CORRÉU : JAMILSON GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOSÉ SAMUEL DA SILVA
CORRÉU : EDILSON BORGES DA SILVA
CORRÉU : CARLOS ANDRÉ DE LIMA
CORRÉU : MÁRCIO LUIZ DE SOUZA
CORRÉU : EDUARDO EUFRAZINO DA SILVA
CORRÉU : WALTER ALVES DA SILVA
CORRÉU : GABRIEL CHÁ FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.